

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEOMAR ANDRÉ BENDER

A INADEQUAÇÃO DO *IMPEACHMENT* À ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-
REPRESENTATIVA BRASILEIRA

Porto Alegre

2022

GEOMAR ANDRÉ BENDER

A INADEQUAÇÃO DO *IMPEACHMENT* À ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-
REPRESENTATIVA BRASILEIRA

Tese apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito para a obtenção do grau de Doutor.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre
2022

A INADEQUAÇÃO DO *IMPEACHMENT* À ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-
REPRESENTATIVA BRASILEIRA

Tese defendida por Geomar André Bender em 15 de setembro de 2022 perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na área de Direito do Estado, ênfase Direito Constitucional, como requisito para a obtenção do grau de mestre. Foi submetida à banca examinadora, que lhe atribuiu a nota: _____, considerando, portanto:

(x) aprovado, com o grau correspondente: _____.

() reprovado, com o grau correspondente: _____.

Observações:

Aprovado em: 15 de 09 de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Examinador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Examinador: Prof. Dr. Marta Marques Ávila

Examinador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Examinador: Prof. Dr. Rômulo Ponticelli Giorgi Junior

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul pela oportunidade de aprendizado e convivência em um ambiente de saudável diversidade cultural.

Agradeço à Advocacia-Geral da União pelo apoio permanente.

Agradeço à minha família, pelo apoio, compreensão e incentivo em todos os momentos.

RESUMO

O propósito do presente trabalho é demonstrar que o processo de *impeachment*, como instrumento de controle político sobre o governo, não se amolda satisfatoriamente ao arranjo político-institucional brasileiro, especialmente sob a égide da Constituição Federal de 1988, que tem como princípio fundamental a soberania popular. O modelo brasileiro foi importado dos Estados Unidos da América e, assim como lá, o Presidente da República, que acumula as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo, pode ser afastado do cargo pela prática de delitos de natureza política, assim consideradas determinadas infrações que afetam imediata e intensamente a ordem política e o interesse público. Reproduzindo o arranjo político estadunidense, atribuiu-se ao Senado Federal o poder de processar e julgar o Presidente na hipótese de incursão em alguma das condutas definidas como crime de responsabilidade. Contudo, conforme se demonstra, enquanto nos Estados Unidos foi adotada uma regra genérica, consubstanciada na expressão *high crimes and misdemeanors*, que confere ampla discricionariedade de análise, tanto à Câmara dos Representantes quanto ao Senado, no Brasil, por determinação constitucional, as condutas devem ser tipificadas, exigindo, conseqüentemente, análise jurídica fundamentada. Analisa-se, também, a forma como é escolhido o Chefe do Poder Executivo e o papel que desempenham os Senados brasileiro e estadunidense, em cada ordenamento constitucional, para concluir que o Senado não deveria julgar o Presidente nos crimes de responsabilidade no Brasil.

Palavras-chave: Estado, democracia, representação, responsabilidade, *impeachment*.

ABSTRACT

The purpose of the present work is to demonstrate that the impeachment process, as an instrument of political control over the government, does not satisfactorily conform to the Brazilian political-institutional arrangement, especially under the aegis of the Federal Constitution of 1988, which has the popular sovereignty as its fundamental principle. The Brazilian model was imported from the United States of America and, just like there, the President of the Republic, who accumulates the functions of Head of State and Head of Government, can be removed from office for the practice of crimes of a political nature, thus considered certain infractions that immediately and intensely affect the political order and the public interest. Reproducing the American political arrangement, the Federal Senate was given the power to prosecute and judge the President in the event of incursion into any of the conduct defined as a crime of responsibility. However, as shown, while in the United States a generic rule was adopted, embodied in the expression high crimes and misdemeanors, which confers wide discretion in analysis, both to the House of Representatives and to the Senate, in Brazil, by constitutional determination, the conduct must be typified, requiring, consequently, a reasoned legal analysis. It also analyzes the way in which the Chief Executive is chosen and the role played by the Brazilian and US Senates, in each constitutional order, to conclude that the Senate should not judge the President in crimes of responsibility in Brazil.

Keywords: State, democracy, representation, responsibility, impeachment.

Lista de abreviaturas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR – Agravo Regimental

CF – Constituição Federal

MC – Medida Cautelar

MCADPF – Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

MS – Mandado de Segurança

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

QO – Questão de Ordem

Rcl – Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

USA – United States of América

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| | |
| 2 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E REGIME DEMOCRÁTICO: DA DEMOCRACIA DIRETA À DEMOCRACIA PARTICIPATIVA..... | 16 |
| 2.1 A sociedade política ou Estado..... | 17 |
| 2.2 Morfologia do Estado..... | 20 |
| 2.2.1 O poder político do Estado..... | 21 |
| 2.2.2 Titularidade e exercício do poder político..... | 24 |
| 2.3 Regime democrático..... | 27 |
| 2.3.1 Democracia como governo parcial..... | 28 |
| 2.3.2 Democracia como governo da maioria..... | 29 |
| 2.3.3 Democracia como governo da totalidade..... | 30 |
| 2.3.3.1 Democracia direta..... | 30 |
| 2.3.3.2 Democracia indireta..... | 34 |
| 2.3.3.2.1 Governo representativo..... | 36 |
| 2.3.3.2.2 Democracia representativa..... | 39 |
| 2.3.3.2.3 Democracia participativa..... | 40 |
| 2.4 Deficiências do regime representativo..... | 44 |
| 2.5 Representação política e responsabilidade..... | 45 |
| 2.6 Representação política e controlabilidade..... | 47 |
| | |
| 3 RACIONALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ESTATAL E CONTROLE DO PODER POLÍTICO..... | 49 |
| 3.1 A organização técnica do Estado..... | 49 |
| 3.2 Divisão e compartilhamento do poder político..... | 51 |
| 3.2.1 A técnica da representação como condição da divisão do poder..... | 52 |
| 3.2.2 A divisão do poder e a arquitetura político-institucional do Estado..... | 53 |
| 3.2.2.1 A divisão do poder e a forma do Estado..... | 54 |
| 3.2.2.2 A divisão do poder e a forma de governo..... | 56 |
| 3.2.2.3 A divisão do poder e o sistema de governo..... | 58 |
| 3.3 Controle do poder político e a relação com os sistemas de governo..... | 61 |
| 3.3.1 Controle popular | 62 |

| | |
|---|------------|
| 3.3.1.1 Eleições periódicas | 64 |
| 3.3.1.2 Direito de revogação (<i>recall</i>) | 65 |
| 3.3.2 Controle do Governo pelos outros Poderes..... | 67 |
| 3.3.2.1 Controle pelo Tribunal Constitucional..... | 68 |
| 3.3.2.2 Controle pelo Parlamento..... | 69 |
| 3.4 O arranjo político-institucional brasileiro..... | 70 |
| 4 O IMPEACHMENT NA INGLATERRA..... | 79 |
| 4.1 Origem e desenvolvimento do instituto na Inglaterra..... | 80 |
| 4.2 Fases do <i>impeachment</i> inglês..... | 81 |
| 4.2.1 Fase criminal..... | 82 |
| 4.2.2 O período do <i>bill of attainder</i> | 86 |
| 4.2.3 Fase político-criminal..... | 89 |
| 4.2.4 Fase política..... | 92 |
| 4.3 A instituição do sistema parlamentar e o fim do <i>impeachment</i> | 94 |
| 4.4 A Câmara dos Lordes como Tribunal do <i>impeachment</i> | 97 |
| 5 O IMPEACHMENT PRESIDENCIAL NOS ESTADOS UNIDOS..... | 103 |
| 5.1 A inspiração inglesa do <i>impeachment</i> estadunidense..... | 103 |
| 5.2 O tratamento constitucional do <i>impeachment</i> nos Estados Unidos..... | 107 |
| 5.3 Sujeitos passivos, penalidades e fundamentos jurídicos..... | 110 |
| 5.3.1 Sujeitos passivos..... | 110 |
| 5.3.2 Penalidades aplicáveis..... | 113 |
| 5.3.3 Fundamentos jurídicos do <i>impeachment</i> | 114 |
| 5.3.4 Natureza jurídica dos delitos..... | 118 |
| 5.4 Natureza política do processo de <i>impeachment</i> nos EUA..... | 122 |
| 5.5 O Senado como Tribunal do <i>impeachment</i> | 125 |
| 5.6 O modelo federativo e legitimação do Senado como tribunal do <i>impeachment</i> | 132 |
| 6 REPRESENTAÇÃO POLÍTICA E IMPEACHMENT. A INCOERÊNCIA DO MODELO BRASILEIRO..... | 137 |
| 6.1 A responsabilidade do Executivo nas Constituições brasileiras..... | 139 |
| 6.2 O Parlamento como arena nos crimes de responsabilidade..... | 141 |
| 6.3 O <i>impeachment</i> criminal no Império..... | 144 |
| 6.4 O <i>impeachment</i> jus-político na República..... | 150 |

| | |
|--|------------|
| 6.5 Natureza das infrações, fundamentos jurídicos e natureza do procedimento..... | 155 |
| 6.5.1 Natureza das infrações..... | 156 |
| 6.5.2 Fundamentos jurídicos..... | 158 |
| 6.5.3 Natureza do procedimento de <i>impeachment</i> | 162 |
| 6.6 O Senado como Tribunal do <i>impeachment</i> | 166 |
| 6.6.1 A justificação do Senado como Tribunal do <i>impeachment</i> no Império..... | 166 |
| 6.6.2 O Senado como Tribunal do <i>impeachment</i> na República Federativa | 170 |
| 6.6.2.1 A federação e a deslegitimação do Senado na República..... | 171 |
| 6.6.2.2 A representação argumentativa e a legitimação do STF..... | 175 |
| CONCLUSÃO | 177 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 182 |

INTRODUÇÃO

Em Estados democráticos, o poder político é exercido mediante o mecanismo da representação¹ e não em nome próprio e, assim, todos que o exercem têm responsabilidade pelas suas ações no exercício da função pública e por elas tem de dar conta aos seus representados, os cidadãos, e aos demais detentores de poder político, mediante mecanismos de controle recíproco². Especial atenção merece ser dada ao Poder Executivo, porque no Estado de direito é este ramo do poder que deve, em regra, se encarregar da execução das leis e, também por isso, é quem pode procurar, de algum modo, infringi-las³.

Ademais, é o Poder Executivo quem decide quais os atos a praticar quando a lei deixar espaço para a discricionariedade, ou seja, quando não for possível regular, antecipadamente, todas as possibilidades de ação e, neste âmbito, o exercício do poder pode se tornar abusivo e prejudicial à sociedade⁴. A prerrogativa de exercer o poder discricionário demanda dos operadores um agir parcimonioso e que represente a melhor forma de realizar o bem público, porque onde houver omissão nas leis positivadas, se o poder for utilizado de modo abusivo, contrário ao interesse público, essa atuação carecerá de legitimidade⁵.

Neste mister, a determinação dos fins do governo, a coordenação das

¹ Conforme Bobbio, “a complexidade da representação tem feito com que alguns critiquem o uso deste conceito e proponham desmembrá-lo. Em vez de representação, se deveria falar de seleção das lideranças de delegação de soberania popular, de legitimação, de controle político, de participação indireta e de transmissão de questionamento político”. BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, Vol. I. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998, p. 1106.

²DALLARI, Adilson Abreu. **Presidente da República: ilícitos e respectiva sanções**. Direito do Estado, ano 2015, nº 9. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/columnistas/adilson-abreu-dallari/presidente-da-republica-ilicitos-e-respectivas-sancoes>. Acesso em 18 out 2021.

Loewenstein anota que a responsabilidade dos funcionários eleitos já era uma instituição comum no constitucionalismo da Antiguidade, como em Roma, Atenas ou Veneza. Mas a responsabilidade como instituição de controle constitucional foi uma invenção dos ingleses, que substituiu as antigas formas de responsabilidade penal exercidas mediante *impeachment* e *bill of attainder*. “Quando o princípio da responsabilidade política foi incorporado ao processo político, foi possível privar o governo ou o parlamento, que eram titulares do direito de exercer o poder, podendo ser destituídos e substituídos na forma constitucional, ou seja, sem recorrer à força ou violência”. LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**, 2ª ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970, p. 70-1.

³ ESMEIN, Adhémar. **Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé**. Septième Édition, Paris: Recueil Sirey, 1921, p. 142.

⁴ ESMEIN, 1921, p. 142.

⁵ BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**. Vol. I. London: William Clowes and Sons, 1876, p. 222. Ver também: BURGESS, John W. **Political Science and Comparative Constitutional Law**. Volume II. New York: Haker and Taylor, 1902, p. 197.

atividades e a escolha das pessoas a quem deve ser atribuído o direito de atuar o poder⁶, definida a partir dos princípios de eficiência e controlabilidade⁷, determina os mecanismos de controle necessários ou desejados em cada Estado⁸.

Para fazer face ao problema do controle político são dois os caminhos usualmente trilhados, duas formas de estruturar o Poder Executivo e atribuir-lhe responsabilidade, que, conforme Esmein, tornou-se um dos princípios da liberdade moderna⁹. Sem perder de vista que somente pode haver responsabilidade onde houver liberdade de decisão, pode-se seguir a solução estruturada pela Inglaterra, atribuindo aos ministros a titularidade do Poder Executivo, ou seja, a responsabilidade e o poder de decisão¹⁰. Esta opção conduz ao sistema parlamentar, afastando o Monarca ou o Presidente da República, conforme o caso, da participação efetiva no governo, entregando-se este ao Gabinete¹¹ que, além de exercer o governo, dirigirá a política geral do país e todo o aparato governamental¹². Neste modo de disposição política o Gabinete assume responsabilidade perante o Parlamento e pode ser removido em face de um voto de censura ou desconfiança¹³.

Outra alternativa, que consiste na solução oposta, é fazer desaparecer a responsabilidade política dos Ministros e tornar o Presidente, o Chefe do Poder Executivo, plenamente responsável¹⁴. Nesta conformação do Governo é o Presidente

⁶ QUEIROZ LIMA, Eusébio de. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro, Record, 1957, p. 54.

⁷ José Afonso da Silva leciona que a divisão de poderes se fundamenta nestes dois elementos: a especialização funcional e a independência orgânica. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 111.

Loewenstein ensina que “a finalidade da constituição escrita é limitar a concentração do poder absoluto nas mãos de um único titular, distribuindo as diferentes funções do Estado entre vários titulares do poder. “Dado que estes diversos órgãos do Estado se distribuem o exercício do poder, estão constitucionalmente obrigados a cooperar na formação da vontade do Estado. Se for distribuído e exercido conjuntamente, o poder é, ao mesmo tempo, limitado e controlado”. LOEWENSTEIN, 1970, 232.

⁸ A institucionalização dos instrumentos de controle do poder político está intimamente relacionada à sua arquitetura política, na qual se compreendem a forma do Estado, a forma de Governo e o sistema de Governo.

⁹ ESMEIN, 1921, p. 143

¹⁰ Esmein observa que os ingleses resolveram o problema da responsabilidade do Poder Executivo, transferindo-a do Rei aos Ministros. Por isso também tiveram de transferir-lhes o poder de decisão. Os ingleses tornaram os Ministros responsáveis perante os tribunais e perante o Parlamento. Diante dos tribunais, eles se tornaram responsáveis por atos ilícitos e perante o Parlamento, não apenas por estes, mas também por atos simplesmente prejudiciais à nação. ESMEIN, 1921, p. 143.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência e Política**. 18ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 354.

¹² MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 35ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 391.

¹³ A obrigatoriedade de o Gabinete demitir-se na sequência de um voto de censura aprovado pelo Parlamento é um princípio fundamental do sistema parlamentar. VIRGA, Pietro. **Diritto Costituzionale**, 9ª ed. estratto delle parti I e II, Milano, Giuffrè, 1979, p. 456.

¹⁴ ESMEIN, 1921, p. 143.

Não se trata de responsabilidade apenas jurídica, relacionada aos atos contrários à lei comum, mas de

quem está sujeito a ser removido do cargo de acordo com os mecanismos de controle adotados, entre os quais destaca-se o processo de *impeachment*¹⁵, uma forma particular de julgamento político pelo qual o Parlamento pode remover o Presidente¹⁶. O *impeachment* foi um poderoso instrumento de afirmação do Parlamento perante a Coroa Inglesa, pelo qual buscou controlar a atuação de importantes personalidades públicas que se encontravam a serviço do monarca.

No sistema presidencialista de governo, entretanto, o chefe do Poder Executivo “normalmente não pode ser removido pelo legislativo” e se o governo for fortemente majoritário, aquele que vencer a eleição pode governar como bem entender, estando “limitado apenas pelos fatos concretos das relações de poder existentes e por um mandato constitucionalmente limitado”¹⁷. De fato, até a década de 1950, conforme informam William Whatley Pierson e Federico Guillermo Gil, o *impeachment* de presidentes não era evento comum na América Latina, por força do domínio do Poder Executivo, não tendo havido nenhum caso na maioria dos países¹⁸. Porém, a situação se alterou na década de 1990 que registrou uma série de processos que, segundo Pérez-Liñan, varreu a América Latina. A multiplicação destes procedimentos em período de poucos anos poderia indicar uma mudança nas democracias latino-americanas e uma virada nas relações entre o Executivo e o Legislativo em toda a região¹⁹.

O *impeachment* foi adotado no Brasil desde a primeira constituição. Contudo, conforme se demonstra, o modelo importado dos Estados Unidos da América não foi devidamente adaptado à organização político-representativa brasileira insculpida na Constituição Federal de 1988. Neste propósito, o capítulo dois da presente tese faz uma necessária incursão nos âmbitos da estruturação política dos Estados e da

uma responsabilidade política, que demanda uma “jurisdição bastante especial e um procedimento particular” que são “fornecidos pela prática do *impeachment*. ESMEIN, 1921, p. 146.

¹⁵ COOLEY, Thomas M. **The General Principles of Constitutional Law in the United States of America**. Boston: Little, Brown, and Company, 1880, p. 159.

¹⁶ Em perspectiva comparativa e histórica, o *impeachment* presidencial surge como uma entre muitas ferramentas utilizadas pelos legisladores para prevalecer em seus eventuais confrontos com o Executivo. PERES-LIÑAN, Aníbal S. **Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America**. New York: Cambridge University Press, 2007, p.7.

¹⁷ LIJPHART, Arend. **Patterns of democracy: government forms and performance in thirty-six countries**. 2nd ed. New Haven: Yale University, 2012, p. 13.

¹⁸ PIERSON, William Whatley; GIL, Federico Guillermo. **Governments of Latin America**. New York: McGraw-Hill, 1957, p. 240.

¹⁹ Peres-Liñan nota que “a súbita multiplicação de casos desde 1992 sugere que o padrão de fraqueza do Congresso tradicionalmente manifestado na falta de responsabilidade presidencial também estava mudando rapidamente”. PERES-LIÑAN, 2007, p. 2.

evolução dos modelos democráticos desde o surgimento da democracia na antiguidade, quando era exercida de forma direta pelos cidadãos, passando pelos governos representativos do século XVIII, até chegar à democracia representativa moderna²⁰. Nesse caminho, discorre sobre a conceituação da sociedade política, a titularidade do poder político e a delegação do seu exercício, a ideia de representação política do povo no governo e a responsabilidade política dos representantes.

O capítulo três aborda a racionalização da organização do Estado, a sua organização técnica com vistas a alcançar maior eficiência e possibilitar o controle sobre o poder político. Neste propósito, caracteriza-se o do Estado, indicando os seus elementos formadores. Este capítulo também versa sobre a técnica da representação como condição para a divisão do poder político, sobre a divisão do poder e a arquitetura político-institucional do Estado, a divisão do poder político e a sua relação com a forma do Estado, a forma do governo, o sistema de governo e a forma de controle de poder político em face dos sistemas de governo adotados. Analisa, ainda, o controle sobre o governo realizado diretamente pelos cidadãos (controle popular) e pelos demais órgãos detentores do poder, notadamente o controle realizado pelo Parlamento.

O capítulo quatro examina como o *impeachment* evoluiu na Inglaterra, desde o seu surgimento como instrumento de natureza penal, sua evolução para uma feição político-penal, até adquirir uma configuração eminentemente política. Neste capítulo mostra-se que a evolução das instituições políticas inglesas culminou com o fortalecimento do Parlamento e a implantação do regime de Gabinete, com o qual o *impeachment* perdeu importância na Inglaterra, até desaparecer por completo da sua prática parlamentar. Por fim examina as razões pelas quais a Câmara dos Lordes exerceu a função de Tribunal para o processamento do *impeachment* e o contexto histórico e político em que esta prática se realizou na Inglaterra.

O capítulo cinco discorre sobre o ingresso do *impeachment* no ordenamento dos Estados Unidos da América, a sua utilização nas antigas colônias inglesas e a sua adaptação à estrutura presidencial republicana. Nos Estados Unidos, o *impeachment* presidencial, desde logo, teve natureza política, visando a afastar do

²⁰ Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, John Stuart Mill é normalmente identificado como o primeiro a identificar o governo representativo com a democracia moderna. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

cargo o presidente que incorresse na prática de altos crimes ou contravenções, infrações de cunho nitidamente político. Este capítulo indica os sujeitos passivos do processo de *impeachment*, as penalidades cabíveis, os limites jurídicos e a natureza dos delitos e do processo. Trata, ainda, das razões que fundamentaram a escolha do Senado como Tribunal do *impeachment* presidencial e o contexto histórico e político da sua instituição.

O capítulo seis estuda o processo de *impeachment* no Brasil, desde o seu ingresso na primeira Constituição, a Constituição Imperial de 1824, até a Constituição Federal de 1988, demonstrando a sua transformação de processo penal no Império em processo político na República. Neste tópico são analisados o seu tratamento constitucional e legal, a natureza jurídica, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, a base legal para o processo e os papéis da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Este capítulo traz também uma análise das razões que levaram os constituintes brasileiros a designar o Senado Federal como Tribunal do *impeachment*, traçando uma comparação entre estas e as razões inglesas e estadunidenses quando instituíram os seus respectivos tribunais políticos. Descreve, ainda, uma diferenciação entre os papéis do Senado Federal no Brasil, a Câmara dos Lordes na Inglaterra e o Senado dos Estados Unidos da América na formação e destituição do Governo, visando a demonstrar a incongruência do modelo brasileiro.

CONCLUSÃO

A Inglaterra foi o grande palco dos processos de *impeachment*. Ao longo de vários séculos, o expediente foi empregado para castigar, especialmente, as grandes autoridades da Coroa. Inicialmente utilizado como um processo penal, do qual podiam resultar a aplicação das mais variadas sanções, o procedimento foi tomando outros significados, culminando com a sua transformação em instrumento de cunho estritamente político. Com a instituição do sistema parlamentar, entretanto, este mecanismo de controle do Parlamento sobre o Governo perdeu a sua utilidade²¹, uma vez que o Gabinete então podia ser removido mediante voto de censura, quando perdesse a confiança do Parlamento, sem a necessidade de apuração de eventuais condutas ilícitas²².

Embora tenha perdido relevância na Inglaterra, o *impeachment* passou a ser inscrito em outros ordenamentos, como nos Estados Unidos e no Brasil. Nos Estados Unidos foi previsto na Constituição Federal como mecanismo para retirar do cargo servidores públicos civis acusados de traição, suborno e outros crimes e contravenções graves²³, porque foi considerado uma salvaguarda contra o exercício arbitrário do poder²⁴. A grande novidade introduzida pelos fundadores foi possibilitar o processamento do Chefe do Executivo, o que não era possível na Inglaterra em vista

²¹ ESMEIN, 1921, p. 150.

²² Conforme já anotamos em outro ponto, no sistema parlamentar a obrigatoriedade de o Gabinete demitir-se em face de uma moção de censura aprovada pelo Parlamento constitui um princípio fundamental VIRGA, 1979, p. 456.

O Gabinete, conforme observa Lijphart, é dependente da confiança do Parlamento. Contudo, o aumento das derrotas em importantes propostas a partir da década de 1970 causou uma mudança na visão tradicional de que o Gabinete deve renunciar ou dissolver a Câmara dos Comuns e convocar novas eleições quando perder a confiança do Parlamento ou sofrer uma derrota em votação de projeto de lei de importância central para o Gabinete. “A nova regra não escrita é que apenas um voto de desconfiança explícito exige a renúncia ou novas eleições”. LIJPHART, 2012, p. 12.

²³ BERGER, 1973, p. 54.

“Nos Estados Unidos, o impeachment é o principal meio fornecido para proteger o povo, por meio de seu Congresso, da Presidência, um cargo do qual os legisladores da Constituição desconfiavam mesmo quando a estavam criando”. MORGAN: EASTMAN; GALE; AREEN, pp. 708-709.

No julgamento do Senador Blount, o Senador Bayard afirma: “Sobre este assunto, a Convenção procedeu da mesma maneira que manifestou em muitos outros casos. Eles consideravam o objeto de sua legislação como uma coisa conhecida, tendo uma existência anterior definida. Assim existindo, seu trabalho era apenas moldá-lo em uma forma adequada. Eles nos deram, não como uma coisa de sua criação, mas meramente de sua modificação. E, portanto, insistirei em que permaneça como na lei comum, com a variação apenas das disposições positivas da Constituição. Essa lei era familiar a todos aqueles que moldaram a Constituição. Suas instituições forneceram os princípios da jurisprudência na maioria dos Estados. Era a única linguagem comum inteligível para os membros da Convenção”. *Impeachment Selected Materials on Procedure*. Washington: Committee on the Judiciary House of Representatives Ninety-Third Congress Second Session, 1974, pp. 17.

²⁴ MUNRO, 1919, p. 168-9.

da inviolabilidade do Monarca²⁵. Além disso, o processo nos Estados Unidos já nasceu político e as penas se limitaram à destituição do cargo e inabilitação para o exercício de cargos públicos no futuro, sendo vedado ao Senado aplicar outras penalidades²⁶. Outro aspecto interessante é que a forma vaga como foram descritas as infrações deixou ao congresso larga margem de interpretação, podendo o *impeachment* decorrer de qualquer delito que a Câmara considere ser e o Senado aprovar por dois terços dos votos²⁷.

Quando o *impeachment* chegou ao ordenamento brasileiro, reproduziu o modelo que há muito havia sido abandonado na Inglaterra, onde foi substituído por um instrumento muito mais eficaz de controle político: o voto de desconfiança no Parlamento. Na Constituição do Império, o *impeachment* foi um instituto penal, assemelhado ao do primitivo instituto inglês, com sanções que iam além da retirada do funcionário do cargo e a sua inabilitação para o exercício de funções públicas no futuro, variando desde penas pecuniárias até a pena de morte²⁸. Com a instauração da República e do sistema presidencialista, introduziu-se no ordenamento brasileiro a responsabilidade do Chefe do Executivo, encarnado no Presidente da República²⁹. Adotou-se um mecanismo de controle sobre o Governo que em mais de 100 anos de existência nos Estados Unidos não havia resultado em nenhuma remoção de Presidente. Foram mantidos os fundamentos jurídicos para o *impeachment* estatuídos na Constituição de 1824, os crimes de responsabilidade³⁰, ilícitos de natureza política, que se referem a ofensas feitas imediatamente à própria sociedade³¹. Entretanto, no ordenamento brasileiro, ao contrário do norte-americano, exigiu-se a expressa previsão legal das condutas ilícitas, devendo as leis disciplinarem as infrações, seu

²⁵ AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography**. New York: Random House, 2005, p. 199.

²⁶ POMEROY, 1886, p. 608.

²⁷ Congressional Research Service. **Impeachment Grounds: A Collection of Selected Materials**, October 29, 1998,

²⁸ Artigos 1º ao 7º da Lei de 15 de outubro de 1827.

²⁹ A Constituição de 1891, pela primeira vez na história brasileira, apontou o crime de responsabilidade praticado pelo Presidente da República, dando-lhe feição de infração político-administrativa. MORAES, 2018, p. 1454.

³⁰ Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra: 1º) a existência política da União; 2º) a Constituição e a forma do Governo federal; 3º) o livre exercício dos Poderes políticos; 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; 5º) a segurança interna do País; 6º) a probidade da administração; 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso. § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial. § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento. § 3º - Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.

³¹ Federalista nº LXV. HAMILTON; MADISON; JAY, 1857, p. 300.

processo e modo de julgamento³².

Conforme dispõe o art. 85 da atual Carta Constitucional, “são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal” destacadamente os atos que atentarem contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Tais condutas, entretanto, por força do parágrafo único do mesmo artigo, devem ser definidos em lei especial, que também estabelecerá as normas de processo e julgamento. Por outro lado, conforme entendimento consolidado do STF, o processo de *impeachment* impõe a observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, com os meios a eles inerentes. Destas imposições constitucionais podem-se extrair algumas conclusões.

Em primeiro lugar, que as condutas pelas quais o Presidente pode ser responsabilizado, condutas que representem crime de responsabilidade, devem estar, necessariamente, previstas em lei prévia, especialmente criada para este fim. Ademais, para que estas exigências constitucionais tenham algum significado prático e não sejam meramente formais e absolutamente inócuas, é necessário que do procedimento adotado na apuração dos fatos resultem conclusões lógicas, conclusões que tenham correlação com as provas produzidas. Estas conclusões, por outro lado, condicionam a decisão a ser adotada. Assim, se da instrução probatória resultar a demonstração de que a conduta presidencial não se amoldou a nenhuma das figuras típicas, ou mesmo que o Congresso não se tenha desencumbido do dever de demonstrar a ocorrência e autoria das irregularidades atribuídas ao Presidente, necessariamente deve seguir-se o arquivamento do processo e a absolvição do acusado, não havendo espaço para discricionariedade e apreciações políticas de oportunidade e conveniência. Em resumo, não é dado ao Parlamento o poder de afastar o Presidente sem a comprovação de condutas tipificadas como crime de responsabilidade. Caso, ao contrário, resulte comprovada a prática de crimes de responsabilidade, haveria, ainda, a necessidade de averiguar se a conduta é original,

³² CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Estudos de direito público**. Imprensa: Rio de Janeiro, 1914, *Apud*, FAVER, p. 329.

isto é, se não existem precedentes que indiquem que tais condutas, a despeito de consistirem em crime de responsabilidade, são toleradas pelos órgãos de controle, visto que as decisões administrativas vinculam a Administração para as situações futuras semelhantes. Somente após a superação destas etapas caberia um juízo puramente político, cumprindo ao Congresso decidir se é conveniente afastar ou não o Presidente.

Contudo, prevalece o entendimento de que o juízo realizado pela Câmara para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e do Senado ao processar e julgar, é estritamente político, e assim imune à intervenção do Poder Judiciário³³, o que nos parece equivocado, uma vez que os constituintes brasileiros não instituíram um controle exclusivamente político, a exemplo de eleições populares ou voto de censura, mecanismos pelo qual o afastamento do Chefe do Executivo não necessita estar embasado em irregularidades, bastando a simples avaliação da oportunidade e conveniência. Por outro lado, seguimos os exemplos inglês e estadunidense e nomeamos a “Câmara Alta” como tribunal para o julgamento dos crimes de responsabilidade, a despeito de não se verificar a ocorrência dos mesmos fundamentos. Se a opção política era razoável no Império, porque o Poder Judiciário ainda não se encontrava totalmente organizado³⁴ e os Juízes de Direito talvez não tivessem a independência necessária para o julgamento de importantes autoridades³⁵, o mesmo não se pode afirmar em relação à Constituição de 1988. Ademais, com o advento da República o Senado se converteu em órgão de representação dos Estados, com igual quantitativo de membros para cada unidade da Federação³⁶. A formação do governo federal brasileiro, entretanto, não se assenta na representação dos Estados, como ocorre no federalismo norte-americano, mas no princípio da soberania popular exercido diretamente pelos cidadãos. O Presidente é eleito diretamente pelo povo, em sufrágio universal. Por isso, se reconhecemos que o *impeachment* é processo exclusivamente político, a deposição do Presidente pelo Senado, incorre em mitigação dos princípios da igualdade e da soberania popular, na forma como está prevista na Constituição, uma vez que a vontade dos cidadãos,

³³ STF. MCADPF nº 378 – Distrito Federal.

³⁴ VIANNA, 1966, p. 21.

³⁵ Ver Lei de 29 de novembro de 1832 e lei de 3 de dezembro de 1842. Ver também, PIMENTA BUENO, 1978, pp.326-7.

³⁶ Era a regra do art. 30. “Art 30 - O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 anos, em número de três Senadores por Estado e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados”.

manifestada nas eleições, é substituída pela vontade dos Estados no *impeachment*³⁷ na suposição, equivocada, de que o povo está sempre de acordo com as decisões políticas de seus mandatários³⁸. A igualdade dos Estados acarreta uma quebra da isonomia entre os cidadãos, porque a força dos eleitores de alguns Estados será maior que o de outros³⁹. Por fim, se considerássemos que a decisão acerca do cometimento de crimes de responsabilidade não é exclusivamente política, mas que depende de análise e fundamentação jurídica, o julgamento deveria ser confiado ao Supremo Tribunal Federal⁴⁰ e obedecida a regra do art. 93, IX, que determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões.

³⁷ O voto é obrigatório, conforme art. 14, §1º, é obrigatório.

³⁸ MOREIRA NETO, 1992. p. 35.

³⁹ FRIEDRICH, 1964, p. 199.

⁴⁰ ALEXY, 1999, p. 66.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce A. **The decline and fall of the American republic**. Harvard University Press, 2010.
- ADAMS, George Burton. The Descendants of the Curia Regis, in **The American Historical Review**, Oct., 1907, Vol. 13, Nº 1 (Oct., 1907).
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Tradução e Luiz Afonso Heck. **RDA**, n. 217/66, 1999.
- ALMEIDA, Hermenegildo Militão de. **Estudo de Algumas Questões Constitucionais**. Rio de Janeiro, Typographia do Cruzeiro, 1880.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.
- AMAR, Akhil Reed. **America's Constitution: a biography**. New York: Random House, 2005.
- AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea. A função de controle político dos Parlamentos na democracia contemporânea. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, ano 42, nº 168, 2005.
- ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. **Câmara dos Deputados**. Seção de 1826, Tomo Segundo. Rio de Janeiro: Typographia do Imperail Instituto Artístico, 1874.
- ANDRADE, Almir de. A evolução política dos parlamentos e a maturidade democrática: o exemplo modelar do parlamento inglês. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 21, n. 81, 1984.
- AQUINO, Santo Tomas de. **Summa Theologica**, primeira parte.
- ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. **Democracia Representativa**. Paris: Guyillard, 1895.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Gral do Estado**, 39ª ed. São Paulo: Globo, 1998.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BAGEHOT, Walter. **The English Constitution**. Boston: Little, Brown, and Company, 1873.
- BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. Volume II — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.
- BARBOSA, Ruy. **Ruínas de um governo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1931.
- _____. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, 2019.
- _____. **Obras Completas, Vol. XII, Tomo. A Constituição de 1891**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.
- BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral das Formas Políticas, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, 1949.
- BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- _____. **Obras Completas, Vol. II**. Estudos de Direito. Sergipe: Estado de Sergipe, 1926.
- _____. **Obras Completas, Vol. VII**. Estudos de Direito. Sergipe: Estado de Sergipe, 1926a.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Estudo sobre o "impeachment"**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/home-artigos-direito-constitucional-direito-constitucional.dept>.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BARTHELEMY, Joseph; DUEZ, Paul. **Traité de Droit Constitutionnel**. Paris: Dalloz, 1933.
- BENDER, Geomar André. **A divisão do poder político: do Estado liberal ao Estado social**. Curitiba: Appris, 2019.
- BERGER, Raoul. **The Constitutional Problems**. Cambridge: Harvard University Press, 1973.
- BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England, Vol. I**. London: William Clowes and Sons, 1876.
- _____. **Commentaries on the laws of England**. Book the fourth. Oxford: Clarendon Press, 1769.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. ST. Paul: West Publishing, 1968.

_____. **Handbook of American Constitutional Law**. Saint Paul: West Publishing, 1895.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. **Teoria Generale della Politica**. Torino: Einaudi, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política, Vol. I**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOGNETTI, Giovanni. **La divisione dei poteri**. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

_____. **Lo spirito del costituzionalismo americano**, vol. I. Torino: G. Giappichelli Editore, 1998.

BOLINGBROKE, Henry St. John. **The Works**. London: David Mallet, 1754.
Disponível em:
<<https://archive.org/stream/worksofhenrystjo01boliuoft#page/8/mode/2up>>.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional de Democracia Participativa - 3ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. O princípio da igualdade como limitação à atuação do Estado. João Pessoa: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 3, 2009.

_____. **Ciência e Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOUVIER, John. **Bouvier's Law Dictionary and Concise Encyclopedia**. Kansas City: Vernon Law Book, 1914.

BOWMAN III, Frank O. & SEPINUCK, Stephen L. **High Crimes & Misdemeanors: Defining the Constitutional Limits on Presidential Impeachment**. Missouri: S. Cal. L. Rev. 1517, 1999.

BRANDÃO, Adelino. **Salvaguardas populares na constituição**. Campinas: Julex Livros, 1998.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Senado Federal.

- BROSSARD, Paulo. **O impeachment. Aspectos da responsabilidade política do presidente da república.** São Paulo: Saraiva, 1992.
- BUCCI, M. P. D.; GASPARD, M. **Teoria do Estado - Sentidos Contemporâneos.** São Paulo: Saraiva, 2018.
- BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império.** Brasília: Senado Federal, 1978.
- BURATTI, Andrea. Fondare l'equilibrio. Il veto sulle leggi nelle due costituenti settecentesche. **Giornale di Storia Costituzionale**, n. 23, 2012.
- BURDEAU, George. **Traité de science politique**, tomo II. Paris: Lib. Générale, 1949.
- BURGESS, John W. **Political Science and Comparative Constitutional Law.** Volume II. New York: Haker and Taylor, 1902.
- BURKE, Edmund. **Thoughts the Cause of the Present Discontents.** London: 1770.
- CABRAL, Gustavo César Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, ano 48, nº 189, 2011.
- CAETANO, Marcello. **Manual de Ciência Política e Direito Constitucional.** Tomo I, 6ª. ed., Coimbra: Almedina, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes [et al.] **Comentários à Constituição do Brasil.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado.** Porto Alegre: Fabris, 1999.
- CARA, Juan Carlos Gavara de; BATALLA, Antoni Roig. La Constitución y los principios estructurales Catalunya: UOC.
- CARRASCO ALBANO, Manuel. **Comentarios sobre la Constitución Política de 1833**, 2ª Edición. Santiago: Imprenta de la Librería del Mercurio, 1874.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 2ª ed. - São Paulo: RT, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. **D. Pedro II.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007
-
- _____. **A construção da ordem. A elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

- CARVALHO, Olímpio Ferraz de. **Sistema Parlamentar. História Constitucional e Política**. São Paulo: Ed. Piratininga, 1933.
- CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. **Estudos de direito público. Imprensa**: Rio de Janeiro, 1914.
- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Manual da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
-
- _____. A federação e a verdade democrática no manifesto republicano de 1870. *Revista de Ciência Política*, v. 4, nº 4. Rio de Janeiro: **Revista de Ciência Política**, v. 4, nº 4, 1970.
- CHERBULIEZ, A. **Théorie des garanties constitutionnelles**. Genève: Ab. Cherbuliez et Cie Libraries, 1838.
- CNN BRASIL. Relembre os presidentes que perderam mandato na América do Sul nos últimos anos.
- COGGIOLA, Osvaldo. Novamente, a Revolução Francesa. São Paulo: **Projeto História**, n. 47, pp. 281-322, Ago. 2013.
- CONSTANT, Benjamin. **Cours de politique constitutionnelle**. 2. ed. Paris Librairie de Guillaumin, 1872.
- COOLEY, Thomas M. **The General Principles of Constitutional Law in the United States of America**. Boston: Little, Brown, and Company, 1880.
- COULANGES, Fustel de. **La Cité Antique. Etude sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce et Rome**. Paris: Hachete, 1866.
- COURTNEY, Leonard Henry, Baron. **The working constitution of the United Kingdom and its outgrowths**. London: J.M. Dent and Company, 1901.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018
- CURRERI, Salvatore. *Democrazia e rappresentanza politica : dal divieto di mandato al mandato di partito*. 2. ed. rivista e accresciuta. Firenze: Firenze University Press, 2004.
- DAHAL. Robert Alen. **On Democracy**. New Haven: Yale University Press, 2000.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 30ª edição, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DALLARI, Adilson Abreu. Presidente da República: ilícitos e respectiva sanções. **Direito do Estado**, ano 2015, nº 9.

- _____. Crime de responsabilidade não é infração penal. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, vol. 4, p. 49.
- DIAMOND, Robert A. **Impeachment and the U.S. Congress**. Washington, D.C.: Congressional Quarterly, 1974.
- DICEY, Albert Venn. **Introduction to the Study of the Law of the Constitution**. London: Macmillan and Co., 1915.
- DUGIT, Léon. **Manuel de Droit Constitutionnel**, troisième édition. Paris: Ancienne Librairie, 1918.
- ELGIE, Robert. The Politics of Semi-Presidentialism. In: **Semi-presidentialism in Europe (Comparative Politics)**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 1999.
- ESMEIN, A. **Éléments de Droit Constitutionnel Français et Comparé**. Septième Édition, Paris: Recueil Sirey.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 8. ed. atualizada por Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FARRAND, Max. **The Records of the Federal Convention of 1787**. Vol. I. New Haven: Yale University Press, 1911.
- _____. **The Records of the Federal Convention of 1787**. Vol. II. New Haven: Yale University Press, 1911.
- FAVER, Marcus. *Impeachment*: evolução histórica, natureza jurídica e sugestões para aplicação. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, v. 271, 2016, p. 327.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivn, 2020.
- FERRAZ, Sérgio Eduardo. **O Império revisitado**. Tese de Doutorado: São Paulo, USP, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Comentários à Constituição Brasileira**, 2ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1977.

- _____. **Lições de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- _____. **O impeachment**. 2. ed. Recife: Sopece, 1993.
- FIELD, G. C. **Political Theory**. London: Methuen, 1963.
- FIGUEIREDO, Affonso Celso de Assis. **Oito anos de parlamento**. - Brasília: Senado Federal, 1998.
- FISCHELL, Édouard. **La constitution d'Angleterre**. Paris: C. Reinwald, Lib. 1864.
- FOSTER, Roger. **Commentaries on the Constitution of the United States Historical and Juridical**, vol. I. Boston: 1895.
- FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. **História constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil, vol. II**. Rio de Janeiro: Tuyogaphia Moreira Maximino, Chagas & C. 1894.
- FRIEDRICH, Carl J. **Constitutional government and democracy: theory and practice in Europe and America**. New York; London: Blaisdell Pub. Co., 1964.
- GARGARELLA, Roberto. Representación plena, deliberación e imparcialidad, in Elster, J. **La Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 2000.
- _____. **La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial**; prólogo de Cass Sunstein. 1ª reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.
- GERHARDT, Michael J. Lessons of Impeachment History. Washington: **George Washington Law Review**, vol. 67, nº. 3, 1999.
- GLASSON, Ernest. **Histoire du droit et des institutions politiques, civiles et judiciaires de l'Angleterre**. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1883.
- GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo y obras selectas**, tomo 9: Primeros manuales, 1ª edición. Buenos Aires: FDA, 2014.
- _____. **Princípios Gerais de Direito Público**. Tradução de Marco Aurélio Greco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- HÄBERLE, Peter. **El Federalismo y Regionalismo como Forma Estructural del Estado Constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

- HALLAM, Henry. **The Constitutional History of England**, V. I. London: William Clovves and Sons, 1897.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist, on the new constitution**. Hallowell: Masters, Smith & Co., 1857.
- HANSEN, Mogens Herman. **Was Athens a Democracy?** Copenhagen: Munksgaard, 1989.
- _____. **The Athenian democracy in the age of Demosthenes**. Structure, Principles, and Ideology. *Translated by J.A. Crook*. Oxford, B. Blackwell, 1991.
- HARDING, Alan. **Medieval Law and the Foundations of the State**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- HARIVEL, Jean Harivel. **Libertés publiques, libertés individuelles, risques et enjeux de la société numérique**. Thèse de droit public. Université Panthéon-Sorbonne - Paris I, 2018.
- HAURIUO, André. **Derecho Constitucional e instituciones políticas**. Traducción castelhana José Antonio González Casanova. Barcelona: Ediciones Ariel. 1971.
- HAURIUO, Maurice. **Précis de droit administratif contenant le droit public et le droit administratif**. Paris: L. Larose & Forcel, 1893.
- HINDS, Asher C. **Hinds' Predents of the House of Representatives of the United Stes**, Vol III. Washington: Government Printign Office, 1907.
- HOBBS, Thomas. **Leviathan, or The Matter, Forme, & Power of a Common-Wealth Ecclesiasticall and Civil**. London: Andrew Crooke, 1651.
- _____. **De Cive or the Citizem**, New York: Appleton-Century-Crofts, 1949.
- HORBACH, Carlos Bastide. O parlamentarismo no Império do Brasil (I). Representação e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, ano 43 n° 172. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2006.
- _____. O parlamentarismo no Império do Brasil (II). Representação e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, ano 44 n° 174. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2007.
- HORTA, Raul Machado. Organização Constitucional do Federalismo. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 22, n. 87, 1985.
- _____. Reconstrução do federalismo brasileiro. Brasília: **Revista de Informação Legislativa** ano 18, n° 72, 1981.

_____. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

INGLATERRA. **Arquivo Nacional**. Legislação.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos, México: FCE, 2000.

_____. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: O. Häring, 1914.

JUNQUEIRA, Mary Anne. **Estados Unidos da América: formação do Estado Nacional**. Disponível em: <<http://anphlac.fflch.usp.br/eua-formacao-apresentacao>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

KELSEN, Hans. **Compendio de Teoría General del Estado**. Barcelona: Casa Editorial, 1934.

_____. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Allgemeine Staatslehre**. Berlin: Julius Springer, 1925.

_____. **General Theory of Law and State**. Massachusetts: Harvard University Pres, 1949.

_____. **Jurisdição Constitucional**. Tradução do alemão de Alexandre Krug, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KIMMINICH, Otto. A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 27, n. 105. 1990.

KURTZ, Glen. American Government. Houton: OpenStax, 2016.

LAIR, Adolphe-Émile. **Des Hautes Cours Politiques en France et a l'Étranger et de la mise en Acusation**. Paris: Ernest Thorin, 1889.

LASTARRIA SANTANDER, José Victorino. **Elementos de Derecho Público Constitucional Teorico Positivo I Politico**. Santiago: Eug. Vanderhaeghen, 1865.

LAPIERRE, Jean-William. **Le Pouvoir politique**. Paris : Presses Universitaires de France, 1959.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.

LEAL, Victor Nunes. A divisão dos poderes no quadro político da burguesia. Rio de Janeiro: **Revista de Ciência Política**, v. 20, n. esp., 127-142, 1971.

_____. **Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras,

2012.

- LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.
- LEVITSKY, Steven e ZIBLATT, Daniel. **How Democracies die**. New York: Crown, 2018.
- LIJPHART, Arend. *Patterns of democracy: government forms and performance in thirty-six countries*. 2nd ed. New Haven: Yale University, 2012.
- LIMA, Oliveira. **O Império Brasileiro**. São Paulo: Melhoramentos, 1927.
- LINDER, Douglas. O. **The Impeachment Trial of President William Clinton**. Disponível em: <http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/clinton/clintontrialaccount.html>.
- LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. London: Whitmore and Fenn and C. Brown, 1821.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**, 2ª ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1970.
- _____. **Political Reconstruction**. New York: Macmillan Company, 1946.
- LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história: lições introdutórias** – 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019,
- MACDONALD, Austin F. **American State Government and Administration**. New York: Thomas Y Crowell, 1946.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Direito constitucional**. São Paulo: RT, 2005
- MACHIAVELLI, Nicolò di Bernardo dei. **Discorsi Sopra la Prima Deca di Tito Livio, volume secondo**. Milano: 1824.
- MACPHERSON, C. B. **The Life and Times of Liberal Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 1979.
- MAFEI, Rafael. A natureza jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito Brasileiro: Lições a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff. **e-Pública Vol. 4** No. 2, Novembro 2017.
- _____. **Como remover um presidente: Teoria, história e prática do impeachment no Brasil**. – 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
- MAGALHÃES, F. **Dicionário Português-Latim**. São Paulo: Editora LEP, 1960.
- MALBERG, Raymond Carré de. **Contribution à la Théorie générale de l'État**

- Tome Premier. Paris: Recueil Sirey, 1920.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado, atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 35. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. 1952.

MEDAUAR, Odete. Controle parlamentar da administração. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, a. 27, n. 107, 1990.

MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. **Coleção Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MELO FRANCO, Afonso Arinos e PILLA, Raul. **Presidencialismo ou parlamentarismo?** Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.

MESA, Vladimiro Naranjo. **Teoria constitucional e instituciones politicas**. Bogota: Editorial Temis, 2003.

MICHAUD, Françoise; WOODLAND, Philippe. **L'Équilibre et le Changement des Systemes Politiques**. Paris: Presses Universaires de France, 1977.

MILL, John Stuart. **Considerations on Representative Government**. New York: 1873.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat de. **De l'esprit des lois**. Paris : Librairie Hachtte, 1896, p. 109.

MORAES, Alexandre de [et al]. **Constituição Federal Comentada**. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. **Curso de direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

MORGAN JR., Charles; EASTMAN. Hope; GALE, Mary Ellen; AREEN, Judith. Impeachment: An Historical Overview. **Seton Hall Law Review** 5.

MOSCA, Gaetano. Storia dele Dottrine Politiche. Bari: Gius, Laterza & Figli, 1945.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo. A questão fundamental da democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

- MURPHY, John. **The impeachment process**. New York: Chelsea House, 2007
- NASCIMENTO, Antônio Rodrigues do. **Crimes de Responsabilidade e Impeachment Presidencial em Portugal e no Brasil**. (in Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa – Vol. II – Brasil e Portugal. Lisboa: AAFDL, 2018.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Constituição Federal Comentada – 7ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- NEUMANN JR, Richard K. **The Revival of Impeachment as a Partisan Political Weapon**, V. 34, 2007, p. 167. Disponível em: [//scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/679](https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/679).
- NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la Democracia Deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1997.
- NOGUEIRA, Octaviano. *Constituições Brasileiras - Volume I. – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.*
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- OUVERNEY, Assis Mafort. Reflexões sobre as regras do impedimento e seus impactos sobre a democracia: Brasil, Estados Unidos e Inglaterra em perspectiva comparada. **Saúde em Debate, Vol. 40, Dez/2016**. Rio de Janeiro; Centro Brasileiro de Estudos de Saúde, 2016.
- PAINE, Thomas. **Rights of a Man**. New York: E. P. Dutton, 1935.
- PALMA, Luigi. **Corso di diritto costituzionale**. 2. ed. Firenze: Giuseppe Pellas Editore, 1881.
- _____. **Del potere elettorale negli Stati Liberi**. Milano: E. Treves Editore, 1869.
- PARIS, Matthew. **English History, Vol. II**. London: Enry G. Bons, 1853.
- PATEMAN, Carole. *Participation and Democratic Theory*. London: Cambridge University Press, 1976.
- PAUPERIO, A. Machado. Democracia e representação. **Revista de informação legislativa**: v. 16, n. 62. Brasília, Senado Federal, 1979.
- PEDROSA, Fernando. *Herramientas para el análisis de la sociedad y el estado*. Fernando Pedrosa... [et al.]; compilado por Fernando Pedrosa; Florencia Deich; Cecilia Noce. – 4ª. ed.. - Buenos Aires: Eudeba, 2021.
- PERES-LIÑAN, Aníbal S. **Presidential Impeachment and the New Political**

Instability in Latin America. New York. Cambridge University Press, 2007.

PESSOA, Reynaldo Carneiro. **O primeiro centenário do manifesto republicano de 1870**, 1970, p. 402. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/129541>. Acesso em: 06 set 2019.

PEYROU, Florencia e LEDESMA, Manuel Pérez. **O sonho da República na Espanha do século XIX.** *Ler História*, 59, 2010.

PIERSON, William Whatley; GIL, Federico Guillermo. **Governments of Latin America.** New York: McGraw-Hill, 1957.

PIKE, Luke Owen. **A Constitutional History of the House of Lords.** London - Macmillan and Co., 1894.

_____. **The Public Records and the Constitution.** A Lecture. London: Oxford University Press, 1907.

PILLA, Raul. **Catecismo Parlamentarista.** Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1992

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras - Volume 3.** — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

POMEROY, John Norton. **An Introduction to the Constitutional Law of the United States.** Boston and New York: Houghton, Mifflin and Co., 1886.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras - Volume 4.** — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

POSNER, Eric A. e Weyl, e. Glen. **Mercados Radicais; reinventando o capitalismo e a democracia para uma sociedade justa.** São Paulo: Portfolio-penguin, 2019.

QUEIRÓS, Eça. **Obras completas,** Centaur Editions, 2015.

QUEIROZ LIMA, Eusébio de. **Teoria do Estado.** Rio de Janeiro, Record, 1957.

RAKOVE, Jack Norman. **Statement on the Background and History of Impeachment.** *George Washington Law Review*, vol. 67, nº 3, march 1999.

RANELLETTI, Oreste. **Istituzioni di Diritto Pubblico,** Parte Geral. Padova: Cedam, 1937.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 26º ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O federalismo numa visão**

tridimensional do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Reforma política e eleições: retrospecto, diagnóstico e alternativas para o Brasil.** – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. Proposta de readequação do federalismo brasileiro. Porto Alegre: **Instituto de Estudos empresariais**, 2019.

_____. **A Revolução Federalista e o Ideário Parlamentarista.** Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo: 2014.

RIBAS, A.J. *Direito Administrativo Brasileiro*, Rio de Janeiro: F.L. Pinto & C., Livreiros, 1866.

ROBERTS, Clayton. **The Law of Impeachment in Stuart England: A Reply to Raoul Berger.** Yale: Yale Law Journal, 1975.

ROSANVALLON, Pierre. A democracia do século XXI. **Perspectivas**, nº 12, 2017.

ROTTA, Arthur Augusto; PERES, Paulo. Impeachment: história e evolução institucional. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 1. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Du Contrat Social ou Principes du Droit Politique.** Amsterdam: Marc Michel Rey, 1763.

ROWLAND, David. **A Manual of the English Constitution.** London: John Murray, 1859.

SAMPAY, Arturo Enrique. **La crisis del Estado de derecho liberal-burgués.** Buenos Aires: Editorial Losada, 1942.

SARTORI, Giovanni. **Qué es la democracia.** México: Editorial Pátria, 1993

_____. **La ingeniería constitucional y sus límites.** UNED. Teoría y realidad constitucional, n. 3, 1º semestre, 1999.

_____. **Ingegneria Costizionale Comparata.** Bologna: Il Mulino, 1998.

_____. **A teoria da democracia revistada.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **The theory of democracy revisited.** New Jersey: Chatham House Publishers, 1987.

SCHMITT, Carl. **Teoria de la Constitucion.** Madrid: Editora Revista de Derecho Privado, 1939.

- _____. **The Crisis of Parliamentary Democracy**. MIT Press, 2000.
- SIEYÈS, Emmanuel. **Qu'est-ce que le Tiers État?** Paris: Société de l'histoire de la révolution française. G. Rougier et Cie, 1888.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- _____. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SIMPSON JR., Alex. **A Treatise on Federal Impeachments**. Philadelphia: Law Association of Philadelphia, 1916.
- SOUZA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e Commentário da Constituição Política do Império do Brasil**. São Luiz: B. de Mattos, 1867.
- SOUZA, José Pedro Galvão de. **Iniciação à Teoria do Estado**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- SOUZA JUNIOR, Cesar Saldanha. REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Tribunal constitucional como poder: uma nova visão dos poderes políticos**. 2. ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SOUZA, Paulino José Soares de. Visconde do Uruguay. **Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil**, tomo II. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1865.
- STEPHEN, James Fitzjames. **A history of the criminal law of England**, V. I. London, Macmillan and Co. 1883.
- STEVENS, Charles Ellis. **Sources of the Constitution of the United States**. New York: Macmillan and Co., 1894.
- STORY, Joseph. **Commentaries on the Constitution of the United States**. Vol. I. Fifth Edition. Boston: Little, Brown, and company, 1891.
- _____. **Commentaire sur la Constitution Fédérale des États-Unis**, Tome Premier. Paris: Librairie de la Cour de Cassation, 1843.
- STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional** - 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SULLIVAN, Barry. Democratic Conditions. Chicago: **Loyola University Chicago Law Journal**, vol. 51, 2019.

- SUSTEIN, Cass R. **Impeachment, American Style**. Disponível em: <https://www.newyorker.com/books/page-turner/impeachment-american-style>.
- TÁCITO, Caio. Medidas Provisórias na Constituição de 1988. **Revista de Direito Público**, n. 90, abril-junho de 1989. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- TÁCITO, Cayo Cornelio. **The Germania**. A cura di Luca Canali. Roma: Studio Tesi, 1991.
- TALAVERA, Patricio Gómz. El nombre y la cosa. Hacia una conceptualización del Estado, *in*: PEDROSA, Fernando. **Herramientas para el análisis de la sociedad y el estado**. Fernando Pedrosa... [et al.]; compilado por Fernando Pedrosa; Florencia Deich; Cecilia Noce. – 4ª ed. - Buenos Aires: Eudeba, 2021.
- TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 16. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- THE CONSTITUTION OF THE UNITED STATES OF AMERICA. **Analysis and Interpretation. Centennial Edition. Whashington**: U.S. Government Printing Office, 2013.
- THOMAS, David Y. The Law of Impeachment in the United States. In **The American Political Science Review**, Vol. 2, nº 3. Cambridge: Cambridge University Press, 1908.
- TOCQUEVILLE, Alexis. **De la démocratie en Amérique**. Vol. I. Paris: Michel Lévy Frères, 1868.
- _____. **De la démocratie en Amérique**. Vol. II. Paris: Michel Lévy Frères, 1868.
- TOMOSZEK, Maxim. Impeachment in the U. S. Constitution and Practice – Implications for the Czech Constitution. Olomuc: **International and Comparative Law Review**, 2017.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. **A Democracia coroada**. 2ª ed. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara. Brasília, 2017.
- _____. **O presidencialismo no Brasil**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017a.
- _____. **A formação do Federalismo no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017b.
- _____. **História do Império**. Rio de Janeiro:

Distribuidora Record, 1963.

TREVELYAN, George Macaulay. **England Under the Stuarts**. London: Methuen, 1912.

TRIBE, Laurence H. Defining High Crimes and Misdemeanors: Basic Principles. Washington: **George Washington Law Review**, vol. 67, no. 3, 1999.

TUCÍDIDES. **The complete writings of Thucydides the peloponnesian war**, translation with an introduction by John H. Finley, Jr. New York: Modern Library, 1951.

TUCKER, John Randolph. **The Constitution of the United States. A critical Discussion of its Genesis, Development, and Interpretation**. Vol. I e II. Chicago: Callaghan, 1899.

TURLEY, J. Congress as grand jury: the role of the house of representatives in the impeachment of an american president. Washington: **George Washington Law Review**, Vol. 67,

UNITED KINGDOM. **Legislation.gov.uk**

UNITED STATES. Congress Session. Committee on the Judiciary House of Representatives. **Constitutional Grounds for Presidential Impeachment**. December 2019.

_____. Supreme Court. Nixon v. United States et al. Nº. 91–740. Argued October 14, 1992—Decided January 13, 1993. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/506/224/case.pdf>.

_____. Congressional Research Service. **Impeachment Grounds: A Collection of Selected Materials**, October 29, 1998.

VASCONCELLOS, Bernardo Pereira de. **Carta aos Senhores Eleitores da Província de Minas Gerais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Alfarrabista Brasileiro, 1899.

VEDIA, Agustín de. **Constitución Argentina**. Buenos Aires: Imprenta e Casa Editora Coni Hermanos, 1907.

VERGOTTINI, Giuseppe. **Derecho Constitucional Comparado**. México: Universidad Nacional de México, 2004.

VIANNA, Oliveira. **O idealismo na Constituição**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Cia. Editora Nacional, 1939.

VIANNA, Hélio. **História do Brasil**, Vol. III, 4ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Melhoramentos, 1966.

VILBOIS, Jean. **L'Impeachment" aux États-Unis**, Faculté de Droit de L'Université de Paris, Thèse pour le Doctorat. Boulogne-Sur-Mer :

Imprimerie du Boulonnais, 1920.

VIRGA, Pietro. **La Crise e le Demissioni del Gabineto**. Milano: Giuffrè, 1948.

_____. **Diritto Costituzionale**, 9^a ed. estratto delle parti I e II , Milão, Giuffre, 1979.

VON HOLST, Hermann. **The Constitutional Law of the United States of America**. Chicago: Callaghan & Company, 1887.

WASHINGTON. **Committee on the Judiciary House of Representatives**. Ninety-Third Congress Second Session, 1974.

WEBER, Max. *El político y el científico*. Madrid. Alianza Editorial, 1998.

WHARTON, Francis. **State Trials or the United States**. Philadelphia: Crey and Hart, 1849.

WILLOUGHBY, Westel Woodbury. **The Constitutional Law of the United States**. New York: Baker, Voorhis & Company, 1919.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**, 3^a ed. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho, coord. J.J. Gomes Canotilho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.